

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/simoesfilho/>



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital Pregão Presencial nº 008/2019

OBJETO DO CERTAME: Prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefícios do tipo auxílio alimentação (Vale Alimentação e/ou Vale Refeição) para os servidores da Câmara Municipal de Simões Filho, por meio de crédito em cartão magnético/eletrônico e/ou chip, utilizável em estabelecimentos comerciais credenciados.

RECORRENTE: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS.

IMPUGNANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo, já que proposto no prazo de até 03 (três) dias úteis após a habilitação da empresa declarada vencedora, conforme previsto no Edital de Pregão Presencial 008/2019, razão pela qual conheço do mesmo.

Neste sentido, depreende-se do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 que:

Art. 4º

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata nos autos;

Pautado por estas questões, e em nome do interesse e moralidade pública, convém de uma vez por todas, esclarecer alguns pontos levantados na peça recursal e nas Contra Razões apresentadas, para que não restem dúvidas quanto à objetividade do julgamento, bem como à lisura do presente certame.

II – RELATÓRIO

Insurge-se a recorrente contra a decisão desta CPL em respeito ao quanto exigido no Edital de Licitação, deflagrado na modalidade do Pregão Presencial, tombado sob nº 008/2019, especialmente no que se refere ao item 3, sub item 3.3, do instrumento convocatório.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Ato questionado:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.3. Não poderão participar de desta licitação os interessados que se encontrarem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedidos de contratar com a Câmara Municipal de Simões Filho ou que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como os licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

Desse modo, insurge-se a recorrente em relação ao julgamento da Habilitação da empresa declarada vencedora, proferido com base nos itens acima mencionados, uma vez que a citada empresa está suspensa de licitar e contratar com a **SCGÁS** pelo período de 02 (dois) anos a partir de 07/02/2018, bem como também encontra-se suspensa pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** – sendo por está aplicada a sanção prevista no inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93, pelo que passamos à análise e julgamento da peça recursal.

É o breve relatório. •

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale salientar, que um dos fundamentos da contratação pública é de fato oportunizar a todos o direito de disputa pelo contrato administrativo, ou seja, uma das razões pelas quais o processo existe é o dever de garantia da igualdade entre os interessados. Porém a possibilidade de contratar é dada apenas àqueles que preenchem determinados requisitos estabelecidos pela Administração, em razão do encargo que deverá ser assumido. Nessa ordem a fase de habilitação é o meio que permite ao Poder Público verificar o atendimento das condições estabelecidas e, conseqüentemente, selecionar quem as atende. Saber se o particular tem condições para executar o objeto nos moldes em que exige a Administração é fundamental para a redução dos riscos envolvidos na administração. Ademais, sabemos que a idéia de proposta mais vantajosa não compreende apenas a obtenção do menor preço, mas também a garantia de que a pessoa tem idoneidade e capacidade para executar o encargo materializado no edital.

Diante disso “deve” a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessário a atenderem suas demandas.

Portanto, em análise ao quanto exposto pela Recorrente e pelas Contra Razões da Impugnante, cumpre destacar que a decisão que resultou na sanção de suspensão de licitar pelo período de 02 (dois) anos, aplicada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., passou por reforma conforme Diário Oficial da União publicado no dia 17 de maio do corrente ano, que determinou a referida



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

suspensão por apenas 30 (trinta) dias, pelo período de 07/05/2019 a 06/06/2019, e não mais por 2 (dois) anos como afirma a recorrente, razão pela qual a referida sanção encontra-se extinta e não mais se aplica a recorrida.

Ainda em relação à alegação de que a empresa vencedora teria descumprido a exigência do subitem 3.3, item 3, qual seja, estar cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedida de contratar com a Câmara Municipal de Simões Filho ou que tenham sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, tem-se que essa merece acatamento, visto que a sanção aplicada pela SCGÁS, qual seja, a suspensão de licitar e contratar pelo período de 02 (dois) anos somente findará em 06/02/2020. Portanto, não pode esta Administração se omitir quanto ao seu papel de fiscalizador das contratadas, afastando logo de imediato a possibilidade de imputação de culpa 'in vigilando' ou 'in elegendo', por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância ao regime jurídico da Administração.

Ressaltamos a importância de partimos para uma análise mais abrangente das sanções administrativas decorrentes de atuação irregular do licitante ou do contratado, previstas no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, e no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Para isso, trazemos posicionamentos dos tribunais, tendo em vista a necessidade de entender se tais penalidades devem restringir-se ao órgão que aplicou a penalidade ou estender-se aos demais órgãos da mesma esfera de governo, ou, ainda, valer para todas as esferas da Administração Pública (federal, estadual, distrital e municipal).

POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A princípio, o Tribunal de Contas da União entendia que a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93 restringia-se à entidade que a aplicou, conforme excerto do Acórdão nº 1.647/2010 – Plenário:

4.10.4. (...) A jurisprudência do TCU adota o posicionamento de que o inciso III do art. 87, quando menciona "Administração", se refere somente ao órgão/entidade aplicador da penalidade, conforme posicionamento constante no voto condutor da Decisão nº 352/1998 - TCU - Plenário.

4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

No entanto, pela leitura das últimas decisões do Tribunal, em especial o Acórdão nº 2.218/2011 – 1ª Câmara, nota-se que houve alteração de seu entendimento a respeito do alcance da penalidade de suspensão para contratar com órgão ou entidade da Administração Pública, passando a adotar interpretação nos seguintes termos:

9.2. (...) este Tribunal, visando dar maior proteção à Administração Pública e ao interesse público, reviu seu posicionamento sobre o alcance da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e, considerando decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que "...a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta". (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara.)

ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ possui precedentes que reconhecem que a penalidade de suspensão do direito de licitar deve ser estendida a toda a Administração Pública, não havendo distinção entre as expressões "Administração" e "Administração Pública", previstas na Lei de Licitações. Esse foi o posicionamento exarado nos seguintes Acórdãos: REsp nº 151.567/ RJ e REsp nº 174.274/SP.

LICITAÇÃO. EMPRESA SUSPensa

STJ, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 25/2/2003 - Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação da empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual.

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (STJ, RESP nº 151567/RJ; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (1094), julgado em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003, p. 00208, RSTJ vol.: 00170, p. 00167.) (Grifamos.)

Seguindo a linha de raciocínio nas decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, entendemos como equivocados raciocínios divergentes pois, conforme o artigo 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93, a Administração é a expressão concreta da Administração Pública. Logo, não se tra-ta, como supõem alguns intérpretes, de conceitos contrapostos, um mais abrangente que outro. **Em suma, ao menos para os fins que nos ocupam, Administração e Administração Pública são sinônimos, donde inexistir, por conta do emprego de uma ou outra expressão, diferença quanto ao alcance dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade.** (Grifamos.)

Afinal, outra interpretação não quis o legislador atribuir ao art. 7º da Lei nº 10.520/02 ao estipular que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Assim, a Câmara Municipal de Simões Filho, objetivando efetuar contratações eficientes, pois como instituição independente possui autonomia para disciplinar matérias administrativas no âmbito de sua competência sem afastar-se da cláusula da boa-fé objetiva e em observância às decisões exaradas pelo colendo STJ e TCU, pode decidir sobre os efeitos da abrangência da sanção de suspensão temporária com relação à empresa licitante. **1.** Porque agir dentro dos ditames legais é conduta que privilegia o princípio da legalidade em sua vertente moralidade administrativa, fundamento primordial da Administração Pública; **2.** Porque o termo Administração Pública tem um conceito amplo e não há como questionar a posição deste órgão legislativo dentro desse contexto, como no caso em exame, já que se refere à atividade meramente administrativa, qual seja, licitação; **3.** Porque seria um contra-senso manter uma atitude isolada dos demais integrantes da Administração Pública, pois como sustentar perante a sociedade que a licitante tem condições de executar o contrato e prestar um serviço eficiente quando por esse motivo foi penalizada; **4.** Por configurar-se violação da



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

cláusula da boa-fé ao participar de licitação quando já submetida a sanção da qual não comprovou haver obtido efeito suspensivo em sede de recurso, seja administrativo ou judicial.

Dessa forma, essa Comissão se abstém de habilitar empresas e/ou classificar propostas quando á dúvida, o erro ou a omissão não possam ser saneados, nos casos em que importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Diante do exposto, esta Comissão de licitação se manifesta pela reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Presencial 008/2019, a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., nos termos da fundamentação supra.

IV – DECISÃO

Diante do exposto o Presidente da Comissão Permanente de Licitação resolve decidir o seguinte:

- a) Conhecer do Recurso interposto pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, dada sua tempestividade e conseqüente regularidade formal;
- b) No mérito, dar provimento ao recurso, pelos motivos acima • descritos;
- c) Comunicar a recorrente e aos demais interessados desta decisão, através da publicação do inteiro teor deste ato no Diário Eletrônico da Camara Municipal de Simões Filho;
- d) Reformar a Decisão Administrativa na sessão de abertura do envelope de Habilitação do Pregão Presencial n° 008/2019 e designar a data do dia **03/09/2019, às 14h00min**, para abertura do envelope de habilitação do licitante subseqüente classificado.

Simões Filho (BA), 27 de Agosto de 2019.


Jusair Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RATIFICO nos termos do art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


Orlando Carvalho de Souza
Presidente da Câmara